EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.470.08-86

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. AHM. Irregularidade mantida. Glosa afastada. Art. 1º, § 2º, III, Instr. 03/11. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1º, § 2º, III, Instr. 03/11.

2.657ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, considerando que os argumentos apresentados não trouxeram elementos novos que pudessem justificar o procedimento da Origem, considerando, ainda, que na instrução os recursos foram aplicados na finalidade prevista, em atendimento ao interesse público, não sendo evidenciado ato de má-fé, culpa ou dolo do agente responsável, não sendo configurado, também, prejuízo ao erário, de modo que a infringência assinalada não representa gravidade suficiente para a imputação do débito, nos termos do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011 deste Tribunal, em dar-lhes provimento parcial no sentido de afastar a glosa imposta, outorgando à responsável a quitação integral dos valores relativos às contas apresentadas, no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento, o exame da remessa *"ex officio"* e dos recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 40/46), pela Autarquia Hospitalar Municipal (fls. 61/69) e pelos demais interessados (fls. 53/60), contra Decisão proferida em Juízo Singular, referente ao processo de Adiantamento Bancário realizado em nome da servidora **Silvana Paulucci**, que estabeleceu a glosa no montante de R$ 1.197,00 (hum mil, cento e noventa e sete reais), relativa à aquisição de divisórias em período diverso do fixado para o adiantamento, enquadrando-se no subitem 7.5 da Portaria 007/AHMRT/2002, bem como por ter infringido o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

A r. Decisão responsabilizou pelo recolhimento do valor impugnado a servidora responsável pelo adiantamento e, ainda, o Sr. Gustavo Guilherme Kuhlmann, Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte à época da realização da despesa, e as Sras. Maria Carlota de Oliveira Gomes e Cristiane G. S. dos Santos, membros da Comissão Permanente de Adiantamentos, como responsáveis solidários.

Examinadas as razões de recurso, os órgãos técnicos ratificaram seu parecer inicial, considerando que não foram acrescidos elementos novos nos recursos interpostos capazes de alterar a Decisão recorrida.

No mesmo sentido foi o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que opinou pelo conhecimento dos recursos, em face da presença dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo improvimento dos mesmos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela reforma da Decisão prolatada, para o fito de dar conhecimento e provimento aos recursos interpostos.

Por derradeiro, a Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos.

É o Relatório.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

No mérito, acompanho os pareceres precedentes pela irregularidade da despesa impugnada, considerando que os argumentos apresentados não trouxeram novos elementos que pudessem justificar o procedimento da Origem, que, contrariando a Portaria 007/AHMRT/2002, realizou a despesa com antecedência de um dia em relação ao despacho de autorização, infringindo, inclusive, o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, conforme se denota das razões recursais apresentadas pelos interessados, houve no caso concreto alguns equívocos de procedimento, tais como: erro na data de emissão da nota fiscal e na data de recebimento dos materiais, falta de junção de carta de correção, etc., fatores estes que tiveram o condão de alterar o momento em que os fatos ocorreram.

Ademais, constata-se da instrução que os recursos foram aplicados na finalidade prevista, em atendimento ao interesse público, não sendo evidenciado ato de má fé, culpa ou dolo do agente responsável, não sendo configurado, também, prejuízo ao erário, de modo que a infringência assinalada não representa gravidade suficiente para a imputação do débito nos termos do § 2º, inciso III do artigo primeiro da Instrução nº 03/11 deste Tribunal.

Assim sendo, embora mantida a irregularidade apontada, **voto pelo provimento parcial dos recursos** no sentido de afastar a glosa imposta, outorgando aos responsáveis a **quitação integral dos valores** relativos às contas apresentadas, no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).